



PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Federal de Campinas  
Avenida Aquidaban, 465, Centro, Campinas - SP - CEP: 13015-210 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007558-91.2024.4.03.6105  
AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410

REU: -----

ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROBERTO INCOTT JUNIOR

## DECISÃO

Trata-se de ação penal privada intentada por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face de -----.

Em sede preliminar, após a apresentação de resposta à acusação pelo querelado, foram realizadas entre as partes negociações e celebrado o Acordo de Não Persecução Penal (ID 414430794).

As obrigações acordadas foram:

1. A reparação do dano no valor de R\$ 2.617,74;
1. A prestação pecuniária à Associação Voar no valor de R\$ 6.072,00.

Submetido o acordo ao juízo, em 21.08.2025, sobreveio petição do querelado, em 22.08.2025, já com a comprovação do adimplemento integral (ID 414578522 e 414578523). Asseverou sua defesa que "por um equívoco de comunicação interna, os pagamentos acordados já foram realizados, antes mesmo da manifestação judicial. Reconhecem os representantes do Querelado que esta antecipação foi equivocada em termos processuais, mas solicita-se a este juízo que verifique a possibilidade de colmatar o equívoco, homologando o Acordo e dando por cumpridas as condições nele estabelecidas, declarando-se por fim a extinção da punibilidade". (ID 414578516)

Ao se manifestar, o órgão ministerial postulou pela requisição das folhas de antecedentes, bem como pela alteração da entidade destinatária da prestação pecuniária, considerando que vinculada à vítima.

Decido.

De fato, o adimplemento da prestação foi realizado de forma antecipada e açodada pelo querelado, que deveria aguardar a homologação judicial para tanto.

No entanto, em que pese tal fato e a manifestação ministerial, reputo que o feito se trata, em última análise, de dano a patrimônio de particular, sendo a ação de iniciativa privada e não se verificando, apesar das circunstâncias, flagrantes ilegalidades que ensejariam a intervenção judicial.



Deste modo, indefiro o pedido ministerial e, à vista da regularidade da negociação e voluntariedade do querelado, homologo o acordo.

Para análise quanto ao regular cumprimento e a consequente extinção, intime-se o querelante para que se manifeste.

Intime-se.

Campinas, data da assinatura digital.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

JUÍZA FEDERAL



